



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N° 002, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Número: 003, de 09 de abril de 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de São José do Seridó, e dá outras providências.

Relator: Clayton Mariano de Sá

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Jackson Dantas, que propõe autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de São José do Seridó no valor de R\$ 696.500,00 (seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).

Segundo consta da mensagem de encaminhamento, o objeto da abertura creditícia é a criação de dotação orçamentária específica destinada ao recebimento e execução de Emenda Parlamentar Federal nº 202640910003, de autoria da Senadora Zenaide Maia, na modalidade de Transferência Especial (popularmente denominada "Emenda PIX"), visando à aquisição de um Caminhão Pipa de capacidade entre 6.000L e 15.000L para apoio à infraestrutura produtiva.

O projeto é composto por quatro artigos: o art. 1º autoriza a abertura do crédito com classificação orçamentária detalhada; o art. 2º indica a fonte de recursos como o excesso de arrecadação proveniente do repasse federal; o art. 3º altera os anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes; e o art. 4º trata da vigência.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame nos aspectos constitucional, legal, de técnica legislativa e de redação, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa.

#### II – DO VOTO:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### II.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O exame da constitucionalidade formal verifica se o processo de elaboração da proposição observou as normas constitucionais e legais quanto à iniciativa, à competência e ao procedimento.

O projeto tem iniciativa do Poder Executivo Municipal. A Constituição Federal, no art. 165, caput, e incisos I a III, atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Por extensão, os projetos de lei que promovem alterações no orçamento vigente (como a abertura de créditos adicionais) decorrem dessa mesma competência privativa. A iniciativa, portanto, é constitucionalmente correta.

A matéria é da competência legislativa municipal, por dizer respeito exclusivamente à execução orçamentária do próprio Município, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre orçamento anual. Não há invasão de competência estadual ou federal.

A matéria veiculada — autorização legislativa para abertura de crédito adicional — é adequadamente tratada por Lei Ordinária, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais. A escolha pela lei ordinária é tecnicamente correta.

### II.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O exame da constitucionalidade material analisa o conteúdo da proposição, verificando se as normas propostas são compatíveis com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o ordenamento jurídico.

O art. 40 da Lei nº 4.320/64 define créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O art. 41, inciso II, classifica como Créditos Especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A situação descrita no projeto — necessidade de dotação para receber emenda parlamentar em classificação funcional-programática inexistente no orçamento vigente — enquadra-se com precisão nessa definição legal. O uso do Crédito Adicional Especial é, portanto, juridicamente correto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O art. 2º do projeto indica como fonte o excesso de arrecadação proveniente do repasse de Emenda Parlamentar, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, que prevê o excesso de arrecadação como recurso hábil para a abertura de créditos adicionais. Essa previsão é tecnicamente adequada para recursos federais transferidos por emenda parlamentar, uma vez que o repasse não estava inicialmente previsto na receita orçamentária do Município. Não há comprometimento das finanças próprias municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que a criação de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16). No caso concreto, a despesa é integralmente custeada por recurso federal já assegurado, sem ônus ao Tesouro Municipal, o que satisfaz os requisitos de responsabilidade fiscal. O art. 3º do projeto, ao determinar a alteração dos anexos do PPA e da LDO para incorporar a nova ação, demonstra preocupação com a adequação formal a esses instrumentos.

A Constituição Federal, no art. 167, inciso I, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. A abertura do crédito especial supre exatamente essa exigência, possibilitando que o Município execute a despesa em plena legalidade, sem infringir o princípio da legalidade orçamentária. Neste aspecto, o projeto não apenas é constitucional, como é instrumento necessário para que o Município possa agir dentro da legalidade ao executar o recurso federal.

### II.3. ADEQUAÇÃO E PERTINÊNCIA DA PROPOSIÇÃO

A aquisição de Caminhão Pipa para atendimento às zonas rural e urbana em região semiárida — reconhecidamente sujeita a períodos de estiagem — constitui demanda legítima de interesse público local. Não há qualquer incompatibilidade entre o objeto do gasto e as finalidades de interesse municipal estabelecidas no art. 30 da Constituição Federal.

O art. 3º determina a alteração automática dos anexos do PPA e da LDO por força desta Lei. Essa prática é reiterada na legislação orçamentária municipal e encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que admitem a atualização dos instrumentos de planejamento plurianual por meio da própria lei orçamentária ou das leis que a alteram. Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade nessa disposição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### II.4. TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

O exame da técnica legislativa é realizado com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, aplicável subsidiariamente aos municípios como parâmetro de boa técnica normativa.

O projeto apresenta estrutura formal adequada: ementa precisa e suficiente, artigos numerados, linguagem normativa direta. O art. 1º está organizado com indicação completa da classificação institucional e funcional-programática, o que é recomendável em créditos adicionais para garantir transparência orçamentária.

Os artigos 1º e 2º apresentam redação clara e suficientemente precisa. O art. 2º remete expressamente ao art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, o que é boa prática de técnica legislativa, pois ancora a autorização no fundamento legal pertinente. O art. 3º, ao determinar que "ficam alterados os anexos do PPA e da LDO vigentes", poderia especificar quais os anexos e como se dará a alteração, mas tal nível de detalhamento normalmente consta de Decreto Executivo posterior, sendo aceitável o grau de generalidade adotado. O art. 4º trata corretamente da vigência, com a cláusula de revogação de disposições contrárias.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não vislumbrando óbice de ordem constitucional, legal ou técnico-legislativa que impeça a tramitação e aprovação da matéria, vota pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária n.º 003, de 09 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de São José do Seridó, e dá outras providências”, estando o projeto apto à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São José do Seridó-RN, 24 de abril de 2026.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

---

**CLAYTON MARIANO DE SÁ**  
RELATOR DA CLJRF



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de abril de 2026, opinou pela **aprovação** do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2026, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

---

**JUSSIÊNE DANTAS PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CLJRF

---

**ANDRÉ VICTOR DA COSTA FONSECA**  
MEMBRO DA CLJRF